



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.377 - RN (2013/0185616-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIASSABA GERADORA EÓLICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADVOGADOS : ALVARO QUEIROZ BORGES E OUTRO(S)
LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOA DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTRO(S)
MICHELLE HAMUCHE COSTA
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes e dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.377 - RN (2013/0185616-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIASSABA GERADORA EÓLICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADVOGADOS : ALVARO QUEIROZ BORGES E OUTRO(S)
LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOA DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTRO(S)
MICHELLE HAMUCHE COSTA
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MIASSABA GERADORA EÓLICA S/A e OUTRO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, os agravantes, além de reprisar os fundamentos de seu recurso especial, desenvolvem as seguintes argumentações:

1. a incidência da Súmula 211/STJ é inadequada;
2. inaplicabilidade da Súmula 283/STF;
3. a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ é inadequada porque não pretende a análise das provas dos autos, mas sim a valoração dos elementos já existentes; e,
4. a fixação dos honorários advocatícios foi desproporcional já que a sucumbência foi recíproca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.377 - RN (2013/0185616-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIASSABA GERADORA EÓLICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADVOGADOS : ALVARO QUEIROZ BORGES E OUTRO(S)
LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOA DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTRO(S)
MICHELLE HAMUCHE COSTA
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial dos agravantes ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ, além da 283 do STF.

1. Da ausência de prequestionamento

No que concerne ao prequestionamento, no presente caso importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão “prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Ademais, a questão da anuência da proprietária do imóvel sobre prorrogação do contrato de arrendamento, e os arts. 408 do CC e 303, I, 462 do CPC, apesar da interposição dos embargos de declaração, de fato, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Da existência de fundamento não impugnado

Os fundamentos de que incidem a Súmula 283/STF, merecem manutenção, porque, de fato, os agravantes, em suas razões de recurso especial, não refutaram, de maneira consistente, os fundamentos utilizado pelo TJ/RN para afastar a regularidade da rescisão do contrato de arrendamento na hipótese (fls. 1451 e-STJ).

3. Do reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere à "inidoneidade do ato jurídico de rescisão contratual" (fl. 1450/1451 e-STJ), e ao descumprimento de condição resolutória expressa do contrato de arrendamento pela recorrida (fl. 1458/1459 e 1460 e-STJ), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

4. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, de fato, a respeito da matéria impugnada pelos recorrentes, firmou-se no sentido de que na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.054.379/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 06/05/2011; REsp 1.190.935/SP, 3ª turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 3.3.2010; AgRg no REsp 1243521/RS, 4ª turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21/11/2012.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como honorários advocatícios se revela irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, o que não ocorreu na hipótese.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185616-0

AgRg no
REsp 1.388.377 / RN

Números Origem: 1090287186 20110041866 20110041866000100 20110041866000200 20110041866000300
20110041866000400 20110041868

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIASSABA GERADORA EÓLICA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADVOGADOS	: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S) ALVARO QUEIROZ BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAGOA DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A
ADVOGADOS	: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTRO(S) MICHELLE HAMUCHE COSTA RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIASSABA GERADORA EÓLICA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADVOGADOS	: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S) ALVARO QUEIROZ BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAGOA DOS VENTOS GERADORA EÓLICA S/A
ADVOGADOS	: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTRO(S) MICHELLE HAMUCHE COSTA RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.